



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000895/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.448 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente SIDNEI MANUEL PEREIRA BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a apuração de omissão de rendimentos quando não houver prova em contrário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.448 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.000895/2009-01

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 05 de agosto de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.541,79, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica no valor de R\$ 20.317,34.

A fiscalização informa que com base em informações prestadas em DIRF apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 20.317,34, compensando IRRF de R\$ 327,30.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 01/03, alegando que, no mesmo ano da entrega da declaração, constatou a falta de informação dos valores referentes à fonte pagadora INSS. Aduz que, por isso, elaborou uma retificadora e pagou o imposto devido e que, no entanto, desconhece o motivo por que ela não foi processada. Aduz que pagou valor a maior bem antes de receber a notificação e que, portanto, não deve imposto, nem multa e juros. Anexa cópia das DARFs em comprovação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a apuração de omissão de rendimentos quando não houver prova em contrário.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Conforme ao que se depreende da análise do presente processo, o Recorrente reconhece a omissão de rendimentos, a qual atribui a erro no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente limita-se a alegar que apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento e que o erro material foi retificado logo em seguida, não havendo prejuízo ao Fisco.

Ocorre que não assiste razão ao Recorrente. Explica-se.

Primeiro porque, como apontado no v. acórdão *a quo*, o Recorrente não transmitiu nenhuma declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal.

Em segundo lugar, qualquer retificação da declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal não poderá ser considerada como denúncia espontânea para exclusão da responsabilidade por infrações.

Dessa forma, deve ser mantida a notificação de lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator